

Excelentíssimo Senhor Desembargador Leite Praça, Relator dos **Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 1.0000.23.081018-6/003** – 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por esta Procuradoria de Justiça, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **contraminuta aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 1.0000.23.081018-6/003**, interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso oposto pela VALE S.A. (ato n.º 01).

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2024.

GISELA POTÉRIO SANTOS SALDANHA
Procuradora de Justiça

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 1.0000.23.081018-6/003

Comarca de Belo Horizonte

19ª Câmara Cível do TJMG

Relator: Des. André Leite Praça

Embargante: VALE S.A.

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

CONTRAMINUTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Egrégia 19ª Câmara Cível,
Colenda Turma,
Eminentes Julgadores,

1 RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de embargos de declaração interposto pela empresa VALE S.A. contra acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do recurso de agravo de instrumento n. **1.0000.23.081018-6/002.**

Eis o comando decisório guerreado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DUPLICIDADE NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ACORDO JUDICIAL NÃO EXCLUI DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto por Vale S/A contra decisão que deferiu o processamento de liquidação coletiva de sentença, determinando nova perícia e reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho. II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos; (ii) a caracterização de duplicidade na determinação de nova perícia; (iii) a possibilidade de inversão do ônus da prova na fase de liquidação; e (iv) se o Acordo Judicial firmado abrange os direitos individuais homogêneos e exclui a liquidação coletiva. III. Razões de decidir

3. Preliminar de ilegitimidade ativa: O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, considerando a magnitude e relevância social dos danos decorrentes do rompimento da barragem.

4. A determinação de nova perícia na fase de liquidação não configura duplicidade, pois visa à individualização e quantificação dos danos, complementando a perícia realizada na fase de conhecimento.

5. A inversão do ônus da prova na fase de liquidação é adequada, especialmente em ações de degradação ambiental, conforme previsto no art. 6º, VIII, do CDC, para garantir a efetividade da reparação dos danos.

6. O Acordo Judicial celebrado entre a Vale S/A e outros legitimados não abrange os direitos individuais homogêneos, sendo legítima a liquidação desses direitos na via judicial.

7. Não há violação à coisa julgada, visto que a liquidação de sentença tem por objeto apenas a individualização dos danos e quantificação das indenizações, sem modificar a responsabilidade já fixada na decisão de mérito. IV. Dispositivo e tese

8. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

9. Agravo de Instrumento desprovido. Tese de julgamento: "É legítima a atuação do Ministério Público na liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos, sendo necessária a realização de nova perícia para individualização dos danos, sem que isso configure violação à coisa julgada ou duplicidade de procedimentos, e aplicando-se a inversão do ônus da prova na fase de liquidação."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127; CDC, arts. 6º, VIII, 81, III, 82, I, 100.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.927.098-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 24/11/2022; REsp nº 1.758.708-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022.

Em suas razões, apontou a embargante, quanto as preliminares de: **ilegitimidade ativa**: a) contradição em relação a ausência de inércia dos titulares do direito; b) contradição e obscuridade quanto a natureza da liquidação coletiva; de **coisa julgada**: ocorrência de contradição..... No mérito: a) aduziu a ocorrência de

omissão e de obscuridade em relação a inversão do ônus da prova; b) omissão quanto a necessidade de finalização da perícia em andamento, c) omissão quanto ao fato de o feito ser mantido na fase de instrução de prova; d) omissão quanto a inadequação da plataforma eletrônica instituída pela decisão agravada.

2 DA ADMISSIBILIDADE

Com a devida vênia, inexistem os vícios apontados pela embargante, conforme fundamentação a seguir.

2.1 Preliminar - Ilegitimidade ativa – da *natureza* da liquidação coletiva e *inércia* dos titulares do direito.

A ora embargante apoia-se na dissidência entre os votos quanto a legitimidade do embargado e aponta contradição entre os votos.

Aduz que a contradição quanto a natureza da liquidação coletiva cinge-se ao fundamento, eis que o E. Des. Relator reconheceu tratar-se de *indenização residual fluida* (art. 100 do CDC), enquanto o primeiro vogal apontou tratar-se de liquidação nos termos do art. 97 do CDC e, o segundo vogal (vencido), considerou ser caso de liquidação coletiva do art. 100 do CDC, cabível apenas na hipótese de inércia dos titulares do direito, o que o voto afastou no caso dos autos.

Asseverou que, nos exatos termos do art. 100 do CDC, a legitimidade dos ora embargados para propositura de liquidação coletiva de danos individuais homogêneos é restrita às hipóteses em que não haja “habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano”, o que argumenta não ser o caso dos autos, pois existem mais de 20 mil ações ajuizadas e acordos judiciais e extrajudiciais que somam R\$ 1.626.840.000,00. Enfatizou que o art. 97 do CDC também não autoriza a propositura da liquidação coletiva diretamente pelos ora embargados, levando à conclusão, conforme destacado pelo eminente primeiro vogal que, “em uma primeira análise, pela ilegitimidade ativa dos agravados para a pretendida liquidação de direitos individuais e individuais homogêneos objeto deste agravo”.

Destacou a embargante que o voto vencido, da lavra do E. Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, e o voto condutor do acórdão, da lavra do E. Desembargador Relator Leite Praça, divergem quanto a significância da iniciativa dos titulares dos direitos individuais homogêneos, na medida em que o voto vencido apesar de admitir a aplicação do art. 100 do CDC, entendeu que é desnecessária a proteção tendo em vista o número relevante de ações individuais propostas.

O voto condutor, diversamente, considerou a universalidade do dano e a proteção tímida para afastar a alegada ilegitimidade do *Parquet* para reivindicar a reparação coletiva, enquanto o voto vencido entendeu que a proteção vem sendo adequada e tratando-se de direitos indisponíveis devem ser liquidados individualmente, pelo que concluiu ser descabida a atuação dos legitimados do art. 82 do CDC, em especial, do Ministério Público, conforme precedente do STJ citado no recurso de origem.

Ainda quanto a natureza, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade do v. acórdão, vez que, o primeiro vogal, admite que o AJRI delimitou a forma de manutenção dos processos quanto aos danos individuais, ao afirmar que no instrumento “a própria agravante estabeleceu que seriam realizadas perícias objetivando a sua aferição, mais precisamente por meio das chamadas 2, 3, 55 e 58”, porém, conclui pela possibilidade do procedimento de liquidação deferido.

Acentuou que o v. acordo não foi além disso, uma vez que não tratou da liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos pelos embargados, ressaltando que os danos individuais serão identificados e quantificados pela perícia em curso, conforme destacado pelo segundo vogal.

Por derradeiro, apontou omissão por desconsiderar o v. acórdão no que tange as previsões do AJRI estarem limitadas às perícias em andamento, não havendo previsão para a realização de nova perícia.

Da inviabilidade do acolhimento dos argumentos do recurso de embargos de declaração pela divergência do voto vencido.

A contradição que enseja o acolhimento dos embargos é aquela existente entre os fundamentos dos votos vencedores e suas próprias conclusões e, não entre os votos vencedores e o voto vencido, como busca a embargante.

Ausente, ainda, a contradição quanto a natureza da liquidação coletiva, já que, nesse ponto, os votos vencedores, embora tenham manifestado fundamentos diferentes (o voto do E. Des. Relator reconhece ser caso de *fluid recovery* (art. 100 CDC), enquanto o voto do primeiro vogal¹ entende ser caso de aplicação do art. 97 do CDC que possibilita a atuação dos legitimados na busca da liquidação pretendida, por anuência da própria empresa com a continuidade das perícias, para que os possíveis lesados tivessem quantificados os danos e posteriormente pudessem ser objeto dos respectivos pedidos de cumprimento de sentença posteriores) concluíram no sentido de **afastar a preliminar de ilegitimidade ativa dos embargados**, em especial, do Ministério Público.

Portanto, seja por um ou por outro fundamento, não contém cada qual obscuridade. São ambos claros e precisos a sustentar a conclusão.

¹ Ao apreciar a questão, o voto do primeiro vogal fundamentou a possibilidade da liquidação pretendida nos seguintes termos: No caso em comento, embora os direitos individuais e individuais homogêneos remanescentes sejam divisíveis, patrimoniais e disponíveis, a própria agravante estabeleceu que seriam realizadas perícias objetivando sua aferição, mais precisamente por meio das **chamadas 2, 3, 55 e 58** (*nome utilizado no caso para denominar perícias judiciais realizadas no bojo de quatro procedimentos em específico*). Não há, desta forma, impedimento à liquidação pretendida, porquanto no caso em concreto a própria parte agravante anuiu com a continuidade das perícias para que os possíveis lesados tivessem quantificados os danos e posteriormente pudessem ser objeto dos respectivos pedidos de cumprimento de sentença posteriores. Note-se que o **negócio processual citado não autorizou, não obstante, a execução direta dos direitos individuais e individuais homogêneos pelos agravados** (artigo 82 do CDC), devendo seus termos, portanto, serem interpretados restritivamente de maneira a abarcar somente o **'procedimento liquidatório'**, deixando aos possíveis lesados o ajuizamento de eventuais ações de cumprimento após ultimada a liquidação. Nesse sentido, **de que se trata somente da liquidação de direitos individuais e individuais homogêneos** (incidente que tramita *na forma do inciso II, artigo 509 do CPC*) **o próprio magistrado prolator da decisão agravada demarcou, claramente, esse limite**: E nesse ponto é importante destacar: **não se está inaugurando a fase de execução/cumprimento de sentença, cuja legitimidade para deflagração é de cada pessoa atingida**. (g. n.) Assim, fixadas as balizas acima e a prevalência no caso da distinção baseada em negócio jurídico processual, voto no sentido da rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa para o procedimento liquidatório objeto do agravo.

Ou seja, se o acordo abarca as chamadas 2, 3, 55 e 58 e a embargante anuiu com a possibilidade da continuidade das perícias para que os possíveis lesados tivessem **quantificados os danos**, e posteriormente pudessem ser objeto dos respectivos pedidos de cumprimento de sentença posteriores, a legitimidade dos embargados decorre do acordo.

Aliás, a própria embargante admite que:

De fato, o AJRI estabeleceu a forma de identificação, caracterização e **quantificação dos danos individuais homogêneos decorrentes do rompimento**, delimitando expressamente a continuidade das Chamadas de nos 2, 3, 55 e 58 em andamento desde 2019 — e ainda não concluídas, considerando a pendência de análise das impugnações apresentadas pela VALE aos relatórios finais da UFMG nas Chamadas nos 2, 3 e 58. (fl. 10 da peça recursal)

O acordo e a delimitação do objeto das chamadas que o compõem, referenciadas na decisão e transcritos pela própria embargante, são os seguintes:

Acordo

“3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. **Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível**, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, **os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão**”.

[...]

3.6. Os danos individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível não estão alcançados por este Acordo.”

item 2, do Anexo XI do Acordo:

“2. As chamadas e subprojetos correlacionadas **aos direitos individuais e individuais homogêneos (2, 3, 55, 58) prosseguirão como perícias judiciais, com escopo atualmente delimitado.**”

Objetivo de cada uma das Chamadas/Subprojetos pela própria embargante nos autos do incidente:

“(a) Chamada nº 2: “Realização de mapeamento de uso e cobertura de solo em três momentos distintos da bacia” (Id 9781683318);

(b) Chamada nº 3: “Caracterização e Avaliação da População Atingida pelo Rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho” (Id 9781665434);

(c) Chamada nº 55: “Coletar e analisar informações para caracterizar as propriedades rurais com exploração pecuária localizadas na área de estudo da Bacia do Rio Paraopeba a fim de identificar a intensidade dos impactos na atividade agropecuária atingida” (Id 9781663745); e

(d) Chamada nº 58: “Mapeamento e caracterização dos estabelecimentos agropecuários pertencentes à sub-bacia do Ribeirão Ferro-Carvão antes e após o rompimento da Barragem B1, da Mina Córrego do

Feijão” (Id 9781698105).”

Muito embora os objetivos das chamadas sejam diversos da liquidação pretendida, isto, por si só, não justifica ocorrência de obscuridade, porque o E. Des. primeiro vogal concluiu pela legitimidade ativa para o procedimento liquidatório, interpretação diversa para se chegar a um mesmo resultado, o que não desafia a interposição de embargos de declaração.

Em verdade a embargante pretende, sob a alegação de obscuridade, a prevalência dos argumentos explicitados nas suas razões recursais que estão em descompasso com os fundamentos da decisão recorrida.

A mera finalidade de rediscutir o julgado que não é admitida nos aclaratórios (STJ - EDcl nos EDcl no CC 140.485/DF. 2ª Seção. Rel. Min. Moura Ribeiro. j. 08.06.2016).

Por estas razões, pelo improvimento.

2.2 Mérito

2.2.1 Inversão do ônus da prova

A empresa embargante aduz três argumentos que entende necessários de serem aclarados quanto a determinação da inversão do ônus da prova na atual fase processual.

Na primeira, ressaltou a embargante omissão e obscuridade do v. acórdão ao argumento de que os autores do processo na origem não são os atingidos, mas sim os legitimados, a saber: o Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal, em face dos quais aduz: “não se vislumbra [...] sejam hipossuficientes probatórios, para fins de atraírem a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em concreto”, além de contarem com amparo da perita judicial e das assessorias técnicas independentes, conforme voto do primeiro vogal, **não havendo falar em hipossuficiência.**

Na segunda, ressaltou contradição do acórdão ao afirmar que a inversão do ônus da prova se dará para “garantir que a prova dos danos seja conduzida de forma justa, equilibrada e eficiente, na medida em que obrigará a embargante a todos os documentos produzidos por entidades atécnicas (p. ex. as ATIs), o que lhe traria encargo probatório “**impossível e excessivamente difícil**” o que é vedado no art. 373, §2º do CPC, do qual, também se omitiu o acórdão.

Na terceira, apontou omissão no voto do E. Des. Relator no que tange a inoportunidade de modificação da questão fática e de direito em relação ao trato jurídico continuado ou previsão expressa de lei, capaz de autorizar a alteração da decisão anterior (art. 505 do CPC) proferida por esta C. 19ª Câmara Cível, no recurso interposto pelo Ministério Público contra a decisão saneadora proferida em 9.07.2019, que afastou a necessidade de inversão do ônus da prova.

Quanto a primeira, não se vislumbra tal omissão porque a hipossuficiência não há de ser aferida com relação aos legitimados, mas sim da **coletividade**, a qual tem seu direito tutelado e necessita de apuração de dados para a liquidação que está em marcha. Lado outro, a hipossuficiência não se limita a questão financeira, senão também técnica, **quando faltam meios técnicos e informações necessárias** que não dispõem os legitimados para realizarem a adequada defesa dos interesses.

Quanto a segunda, o problema contemporâneo em matéria de prova passa a ser, além do dimensionamento do *thema probandum*, a busca de *quem está em melhores condições de realizar a prova e como é que se pode afirmar que uma parte está em melhores condições de produzir a prova*. No caso dos autos a prova, na fase de liquidação, cinge-se a aquilatar por meio da perícia, o dano e sua eficiente reparação. Em sendo assim, não se há falar em prova diabólica imposta a empresa embargante, o que se extrai da decisão colegiada ora recorrida.

Por derradeiro, quanto a terceira, é evidente que o indeferimento da inversão do ônus no processo de conhecimento não é razão para impedir o deferimento na fase de liquidação, o que não afasta qualquer argumento de revisão da decisão, já que os momentos e os pedidos são completamente distintos. Além disso, urge destacar que o indeferimento da inversão se deu pelo fato de a ré, ora embargante, já ter sido considerada responsável por todos os danos decorrente do rompimento, portanto, o fundamento não foi pelo não cabimento da inversão pleiteada, mas pela desnecessidade.

Não cabem embargos declaratórios para promover o exame da matéria decidida, nem está o julgador obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pelas partes, bastando que decida a causa com os fundamentos adequados ao desate da lide (STJ. EDcl no MS 21.315/DF. 1ª Seção. Rel.ª Min.ª Diva Malerbi – Des. convocada TRF 3ª Região. DJ 15.6.2016).

Diante estas considerações, novamente constata-se que a divergência entre o voto minoritário e os votos majoritários do acórdão não caracteriza contradição, isto porque, a contradição que enseja a correção pela via dos aclaratórios é a interna, existente entre os comandos do acórdão e não os argumentos (STJ. EDcl no REsp 1.493.161/DF. 3ª Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. DJ 15.3.2016). Eventual descompasso entre os fundamentos do julgado e as teses da parte não caracterizam a contradição prevista no artigo 1.022 do CPC.

2.2.2 Necessidade de finalização da perícia em andamento

Aduziu a embargante omissão do acórdão da apreciação do fato de que as chamadas periciais para a identificação e quantificação dos danos individuais ainda estão em andamento.

O voto condutor, acompanhado no íntegra pelo segundo vogal, e suficiente para afastar os vícios apontados, adotou fundamento diverso, no sentido de que se trata de apurações diversas, o que por si só afasta a necessidade de se aguardar a finalização das perícias em andamento, confira-se:

É importante destacar que o próprio Acordo Judicial celebrado entre a Vale e a Defensoria Pública contém cláusulas que expressamente excluem de sua abrangência os danos individuais homogêneos.

O item 3.1 do acordo é claro ao dispor que:

“3. DA REPARAÇÃO SOCIOECONÔMICA 3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento.

Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.

3.2. A reparação socioeconômica respeitará os modos de vida locais, a autonomia das pessoas atingidas e o fortalecimento dos serviços públicos. 3.6. **Os danos individuais e os individuais**

homogêneos de natureza divisível não estão alcançados por este Acordo.”

Essa cláusula demonstra que o acordo não foi concebido para esgotar todas as formas de reparação possíveis, mas apenas para atender àqueles que optaram pela via extrajudicial.

Ou seja, o Acordo Judicial estabeleceu um canal de resolução extrajudicial de conflitos, mas, de maneira alguma, excluiu a possibilidade de reparação judicial para os atingidos que não aderiram a essa modalidade ou para aqueles cujos danos não foram abrangidos pelo acordo.

Ademais, não cabem embargos declaratórios para promover novo exame da matéria decidida, nem está o julgador obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pelas partes, bastando que decida a causa com os fundamentos adequados ao desate da lide (STJ. EDcl no MS 21.315/DF. 1ª Seção.

Rel.^a Min.^a Diva Malerbi – Des. convocada TRF 3^a Região. DJ 15.6.2016), hipótese do julgado.

2.3 Coisa Julgada – acordo judicial para reparação integral – decisão saneadora e plataforma eletrônica.

Ressaltou a embargante contraditório o voto do primeiro vogal ao reconhecer que o AJRI determinou exatamente a forma de identificação, caracterização e quantificação dos danos individuais homogêneos decorrentes do rompimento, por meio da continuidade da perícia em andamento e ao mesmo tempo entendeu que não houve violação aos seus termos com a instauração da fase de liquidação, por meio da qual será feita a identificação e quantificação dos mesmos danos individuais.

Asseverou omissão no acórdão quanto a decisão saneadora de 09.07.2019, objeto de liquidação, de que o processo foi mantido na fase de instrução de provas, para somente depois ser instaurada a fase de liquidação, não podendo o juiz inverter essa lógica e sobrepor diferentes fases.

Além disso, ainda, arguiu omissão por não enfrentar a inadequação da plataforma eletrônica instituída pela r. decisão agravada.

As omissões não merecem acolhida conforme voto condutor, cujos fundamentos foram acompanhados, à íntegra, pelo segundo vogal:

[...] a perícia determinada na fase de liquidação tem um escopo distinto da perícia realizada durante a fase de conhecimento. Isso porque a primeira perícia, de caráter amostral, buscou identificar de forma genérica os danos e os atingidos. Já a nova perícia, visa à individualização desses danos e à quantificação das indenizações devidas, o que é essencial para garantir que os atingidos possam ser efetivamente reparados.

Ou seja, a perícia na fase de liquidação não repete, mas complementa o trabalho realizado anteriormente. Além disso, a utilização da mesma entidade pericial (UFMG) na fase de liquidação, conforme determinado pelo d. Juiz de origem, garante continuidade e evita dispersão de esforços, assegurando que o conhecimento acumulado durante o processo seja aproveitado de forma eficiente.

Portanto, não há duplicidade de perícia, mas sim um desdobramento necessário e adequado para dar concretude à reparação dos danos. A decisão agravada observou corretamente que a perícia da liquidação parte de dados da primeira, mas não se confunde com ela, sendo instrumentos complementares para alcançar a justiça material. Assim, sem razão à Agravante quanto a esse tópico.

Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram se, como no caso dos autos, foi dada solução integral à demanda, com observância das questões imprescindíveis à sua resolução.

A propósito:

[...] O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo falar em vício na **prestação jurisdicional**, tendo em vista que, conforme orientação desta Corte, 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada' (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). [...] 6. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.822.925/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/05/2020 - g. n.)

A alegada ineficiência da plataforma eletrônica **não foi apreciada na origem**, o que impede a sua apreciação na instância recursal.

Destaco que em relação a plataforma eletrônica, a decisão agravada apenas destacou que "a operacionalização da plataforma eletrônica irá integrar uma segunda fase da liquidação de sentença, que poderá culminar, rapidamente, na própria execução de sentença. Naquele momento, à evidência, caberá a cada interessado acessar o sistema, fornecer os dados e documentos necessários e pleitear o pagamento da indenização".

3 Conclusão

Em face do exposto, requer o Ministério Público de Minas Gerais a rejeição dos embargos de declaração.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2024.

Gisela Potério Santos Saldanha
Procuradora de Justiça